

Câmara Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 041/2018

Teresina, 11 de setembro de 2018.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que **“Altera dispositivos da Lei nº 4.274, de 17 de maio de 2012, na forma que especifica”**.

A Lei nº 4.274/2012, que instituiu eleições para os cargos de Diretores, Vice-Diretores ou Diretores-Adjuntos, nas Escolas Municipais e Centros Municipais de Educação Infantil da Rede Pública Municipal de Teresina, foi editada dentro de uma perspectiva de gestão democrática, sedimentada na Constituição Federal de 1988, em seu art. 206, inciso VI e, também, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, que, em seu art. 14, disciplina os princípios que nortearão os sistemas de ensino e as definições de normas da gestão democrática do ensino público na educação básica.

A escolha do método direto para as eleições dos gestores das escolas públicas municipais, com ampla participação da comunidade escolar, corrobora com o entendimento de que somente instrumentalizando pais, alunos, professores e funcionários, com mecanismos de participação e controle social, poderá ser implementado um novo modelo de escola, onde o exercício da cidadania seja a aproximação da escola em suas comunidades escolares, suas potencialidades, seus problemas, anseios e sonhos.

Nesse sentido, o Projeto de Lei em epígrafe busca, tão somente, fazer uma alteração pontual na Lei nº 4.274/2012, não possuindo o condão de alterar o regime de escolha dos gestores escolares nas Escolas Municipais e Centros Municipais de Educação Infantil.

A alteração da referida Lei versa, especificamente, sobre uma adequação no que se refere à prevalência da escolha do Secretário Municipal de Educação, na escolha dos gestores das Escolas Municipais e CMEIs, para algumas situações peculiares não previstas anteriormente.

Nesse contexto, o art. 11, da já mencionada Lei nº 4.274/2012, prevê, atualmente, que somente haverá prevalência na indicação do Secretário quando não houver candidatos. Ocorre, entretanto, que surgiram situações em que se viu a necessidade dessa indicação, tais como nos casos de Unidades de Ensino recentemente instaladas, uma vez que sequer possuem comunidade escolar para que seja realizada eleição, e nas unidades que ofertam ensino em tempo integral, já que se trata de uma modalidade que sequer existia no Município de Teresina, na época de entrada em vigor da Lei.

A Sua Excelência o Senhor
Ver. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR
Presidente da Câmara Municipal de Teresina
N/CAPITAL



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Ademais, a proposição *sub examine* busca uniformizar as nomenclaturas Escolas e CMEIs, passando a denominá-las de “Unidades de Ensino”, modificando-se, assim, a ementa da referida Lei, bem como alguns dispositivos. Além disso, ficam estabelecidos alguns requisitos mínimos que devem ser observados pelos diretores, quando da escolha do Secretário da Unidade de Ensino.

Por todo o exposto, apresento o anexo Projeto de Lei para apreciação e votação dos nobres Vereadores e Vereadoras, na esperança de acrescentar uma contribuição ao processo de qualificação da gestão escolar em nosso Município, no intuito de tornar a educação um processo de conhecimento socializado, que forma cidadãos ativos na nossa sociedade.

Enfim, confiante no alto espírito público de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, com vistas à aprovação do Projeto de Lei aqui referido, aproveito o ensejo para apresentar-lhes protestos de consideração e apreço.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

Altera dispositivos da Lei nº 4.274, de 17 de maio de 2012, na forma que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 4.274/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a eleição de Diretores, Vice-Diretores ou Diretores-Adjuntos das Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal de Ensino de Teresina, e dá outras providências.”

Art. 2º O art. 3º, *caput* e o § 5º, da Lei nº 4.274/2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A eleição de que trata o art. 2º, *caput*, desta Lei, deverá ser organizada em chapas compostas por um candidato a Diretor e um candidato a Vice-Diretor ou Diretor-Adjunto, submetidas ao voto direto e secreto da Comunidade Escolar, em votação única. A Chapa das Unidades de Ensino que possuírem até 6 (seis) turmas ativas, deverá ser composta apenas de Diretor, submetida ao voto direto e secreto da Comunidade Escolar, em votação única.

.....
§ 5º Fica vedada a participação de servidores afastados do efetivo exercício do magistério, por prazo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, no ano de referência da realização das eleições.
.....”

Art. 3º Ficam revogados os §§ 1º e 4º, do art. 6º, da Lei nº 4.274/2012.

Art. 4º O art. 8º, da Lei nº 4.274/2012, passa a vigorar acrescido dos incisos I, II, III, IV e V, e com a revogação do seu § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 8º O Diretor eleito escolherá o Secretário da Unidade de Ensino, observando os seguintes requisitos mínimos:

- I - possuir ensino médio completo;
- II - possuir conhecimentos básicos de informática, comprovados por meio de certificado ou declaração do diretor atestando a capacidade do indicado para o fim;
- III - disponibilidade para cumprir a jornada de 40 (quarenta) horas semanais;
- IV - não possuir sentença criminal condenatória transitada em julgado; e
- V - não possuir até o segundo grau de parentesco com o Diretor, Vice-Diretor ou Diretor Adjunto.

§ 1º REVOGADO.
.....”

[Handwritten signature]



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º O art. 11, da Lei nº 4.274, de 17.05.2012, passa a vigorar com alteração do seu *caput*, e acrescido dos incisos I, II e III, com a seguinte redação:

“Art. 11. Prevalecerá a indicação do Secretário Municipal de Educação, respeitado, no que couber, o disposto no art. 5º, desta Lei, nas Unidades de Ensino que:

I - não houver eleição;

II - ofertam ensino em tempo integral;

III - possuem até 3 (três) anos de inauguradas no ano de realização das eleições;

IV - houver vacância do cargo de Diretor, Vice-Diretor ou Diretor-Adjunto.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.